



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2246752-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALTINO CRANCHI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2246752-75.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ALTINO CRANCHI

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21626

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Cálculos de atualização do saldo remanescente – Atualização do débito até efetivo pagamento e disponibilização – Alteração da jurisprudência por meio do REsp nº 1.820.963/SP, com fixação da tese de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora - Aplicabilidade imediata do Tema 677 do STJ, independentemente da data do depósito judicial, sem modulação dos efeitos – Efeito vinculante imediato, conforme previsto no art. 1.040 do CPC. Precedentes do C STJ.
Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que reconheceu a aplicação do Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, para fins de atualização do saldo remanescente somente para depósitos realizados a partir de 16 de dezembro de 2022 (fl. 295-301 e 350-356).

Insurge-se o exequente, requerendo, em síntese, a aplicação do Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, sem limitação temporal.

Denegado efeito suspensivo, veio contraminuta em fl. 398-406.

É O RELATÓRIO.

O Tema n. 677 do C. Superior Tribunal de Justiça tem aplicação imediata, independentemente da data do depósito realizado pelo banco.

Não há como desconsiderar que o depósito inicial promovido pelo banco agravado se deu em mera garantia e não tem natureza de pagamento, sem afastar os

consectários de sua mora, tudo sob pena desta C. Câmara ter de reanalisar seus julgados por determinação superior, com base no art. 1.030, II, do CPC.

Sendo assim, nada impede a aplicação imediata da nova orientação oriunda do Tribunal Superior, especialmente quando já rejeitados os embargos de declaração opostos ao Acórdão do REsp 1.820.963/SP.

No caso concreto, a i. Magistrada singular reconheceu a incidência imediata do Tema n. 677 do C. STJ, com modulação dos seus efeitos, determinando a aplicação apenas aos depósitos realizados a partir de 16 de dezembro de 2022, o que não restou definido no Tema supramencionado.

Diante disso, fica determinado que em primeiro grau seja aplicado integralmente o Tema 677 a partir do primeiro depósito judicial, com a elaboração do cálculo para apuração do saldo remanescente da execução, considerando o quanto ponderado pela parte exequente sobre este valor residual, **desde que ainda não esteja encerrado o cumprimento de sentença por decisão extintiva transitada em julgado.**

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator